



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br
GESTÃO 2021 - 2024

DECRETO Nº 168/2022

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
Em 05/10/22, Edição nº 2303

Assinatura

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA A LIBERAÇÃO DE ADIANTAMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Assaí, senhor Michel Ângelo Bomtempo, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando a recomendação administrativa do Ministério Público nº 0011.22.000007-6;

Considerando a previsão legal dos artigos 68 e 69 da Lei 4.320/64;

Considerando as disposições da Lei Municipal nº 923/06;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o procedimento de adiantamento, previsto na Lei Municipal nº 923/06, e detalha as situações de seu cabimento.

Art. 2º. O Ofício de solicitação do adiantamento, que será dirigida ao ordenador de despesas competente, deverá justificar a impossibilidade de prévio procedimento licitatório ou de contratação direta, que impeça o regular cumprimento das fases da despesa pública, tendo por finalidade o atendimento de necessidades urgentes, eventuais e imprevisíveis e ainda aquelas referentes às despesas de pequeno valor, obedecidos os limites de valores e percentuais previstos neste Decreto.

Art. 3º. Deverá ser comprovada a urgência para que o pedido seja atendido por meio de adiantamento.

§1º. Consideram-se de urgência para os fins deste Decreto somente as seguintes situações:



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2021 - 2024

- I - despesas de caráter emergencial e despesas extraordinárias, assim consideradas aquelas que, se não atendidas prontamente, possam causar prejuízos a Fazenda Pública Municipal ou prejudicar o bom funcionamento do serviço público;
- II - despesas de pequeno valor e de pronto pagamento, de acordo com os limites previstos neste Decreto e até o limite de 40% do valor previsto no art. 95, §2º, da Lei Federal n. 14.133/2021;
- III - despesas com diária e alimentação de autoridades, ajuda de custo, estada e alimentação, ressalvadas as disposições da legislação municipal de diária;
- IV - despesas judiciais;
- V - despesas com diligência administrativa;
- VI - despesa com alojamento, alimentação e estada de delegações esportivas ou escolares representativas do Município em outras unidades da Federação, em campeonatos oficiais; e
- VII - despesas excepcionais devidamente justificadas e autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo ou por expressa disposição de lei.

§2º. Considera-se despesa de pequeno valor pecuniário e de pronto pagamento, prevista no inciso II deste artigo, as despesas adiante relacionadas que devam ser efetuadas para atender necessidades imediatas do órgão, unidade ou entidade administrativa e em quantidade pequenas e restritas, devendo restar comprovada ou justificada no protocolo referente à prestação de contas a manifesta inviabilidade fático-jurídica da submissão ao processamento regular da despesa:

1. selos postais, telegramas, transporte ou locomoção urbanos, fretes e carretos, tarifas de pedágio, água, gás;
2. encadernação, impressão e artigos de papelaria ou de expediente, materiais gráficos e de processamento de dados, aquisição avulsa de livros, assinatura de jornais, periódicos, revistas e publicações, inclusive técnicas e científicas;
3. artigos farmacêuticos, biológicos ou de laboratórios para uso específico dos servidores do Município;
4. etanol, gasolina automotiva, diesel automotivo, lubrificantes automotivos, gás engarrafado ou outros combustíveis e lubrificantes;



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2021 - 2024

5. alimentos para animais, ou de uso zootécnico;
6. sementes e mudas de plantas;
7. material de construção para pequenos reparos ou conservação de imóveis;
8. material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência;
9. material de cama e mesa, copa e cozinha, materiais e serviços de limpeza ou asseio, produtos de higiene, produtos de higienização e lavagem de roupas;
10. aquisição de mídias graváveis/regraváveis, cartões de memória ou produtos congêneres;
11. material para esportes e diversões;
12. material para fotografia, filmagem e edição de vídeo;
13. material para instalação elétrica e eletrônica;
14. material odontológico, hospitalar e ambulatorial;
15. vestuário, uniformes, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagem;
16. bandeiras, flâmulas e insígnias e outros materiais de uso não duradouro;
17. locação de equipamentos, quando fundamentadamente restar comprovada a inviabilidade da submissão ao processamento regular da despesa;
18. serviços de reparos, conservação e manutenção de bens móveis ou em equipamentos de escritório;
19. locação de softwares;
20. serviços de reparos, conservação, manutenção e adaptação de bens imóveis, inclusive reparos em instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, de telefonia e similares;
21. serviços funerários;
22. despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições, seleção, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ressalvadas as diárias e os casos em que há tempo suficiente para a contratação direta ou até a licitação; e
23. despesas decorrentes de viagens, tais como hospedagens, refeições e lanches, gastos com estacionamentos, quando manifestamente inviabilizada a submissão ao processamento regular.

§3º. Os limites de valores deste artigo são os de cada despesa por unidade gestora e ramo de atividade, vedado o fracionamento indevido.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2021 - 2024

§4º. É proibida a aquisição de equipamento e material permanente com recursos provenientes de adiantamento.

Art. 4º. Para a concessão de adiantamentos, além das disposições contidas na Lei 923/06, será necessária prévia pesquisa de preços, devidamente comprovada no procedimento, sendo no mínimo de 3 (três) orçamentos diferentes, obtidos mediante a utilização dos seguintes parâmetros, usados de forma combinada ou não:

- I – pesquisa a sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II – consulta a contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III – consulta a dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, como SINAPI, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de realização da despesa, contendo a data e a hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, ou, em caso de extrema urgência, por telefone ou aplicativos de mensagens, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de realização da despesa;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de realização da despesa, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2021 - 2024

Parágrafo Único. Em caso de impossibilidade de serem apresentados, no mínimo, 3 (três) orçamentos nos termos deste artigo, deverá o impedimento ser justificado e comprovado pelo agente público requisitante, devendo ser priorizados os parâmetros trazidos nos incisos I e II deste artigo.

Art. 5º. Nos documentos comprobatórios da realização da despesa, a que alude este Decreto, deverão constar obrigatoriamente, para fins de prestação de contas:

I - os comprovantes ou recibos, com o "ATESTO" de que os serviços foram efetivamente prestados, ou de que o material foi recebido pela repartição, órgão ou unidade administrativa, passado por servidor que não o responsável pelo adiantamento, e que seja integrante da Comissão de Recebimento e Fiscalização competente, sem prejuízo da análise do Controle Interno.

II - data de emissão igual ou posterior a do recebimento do Adiantamento;

III - comprovante do recolhimento de tributos, quando for cabível;

IV - comprovante de pagamento;

V - comprovantes de despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica;

VI - nota fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material;

VII - nota fiscal ou documento equivalente, no caso de prestação de serviços por pessoa jurídica;

VIII - no caso de prestação de serviços por pessoa física:

a) recibo de pagamento a autônomo;

b) recibo de pagamento de serviço.

Art. 6º. A solicitação de adiantamento deverá ser encaminhada de forma completa e, nos casos de não cumprimento de todas as disposições elencadas na Lei Municipal 923/2006 e neste Decreto, será indeferida de plano, cabendo recurso ao Sr. Chefe de Gabinete do Prefeito no prazo de cinco dias úteis.

Art. 7º. A utilização do regime de adiantamento ou suprimento de fundos deverá observar o limite anual do art. 95, §2º, da Lei Federal n. 14.133/2021, por unidade gestora e ramo de atividade, ressalvado o disposto no art. 3º, §1º, II, e excetuados os fornecimentos de



Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE
NOBREZA
RIQUEZA
PODER

ESTADO DO PARANÁ
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000
E-mail: assaí@assaí.pr.gov.br

GESTÃO 2021 - 2024

medicamentos, exames clínicos e bens ou serviços cujo fornecimento ou prestação sejam indispensáveis para evitar dano a pessoas naturais.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

EDIFÍCIO SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ AOS
03 DE OUTUBRO DE 2022.


MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO
PREFEITO